



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-78.2004.4.03.6100/SP2004.61.00.006033-
7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
ADVOGADO : SP071337 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE e
outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

RELATÓRIO**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:**

Trata-se de apelação relativa contra a sentença que: a) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais; b) no mais, **julgou improcedente o pedido** veiculado em ação pelo rito ordinário, ajuizada por *Carlos Alberto dos Santos Hantke* em face da *Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo*, objetivando provimento jurisdicional que declarasse a **nulidade das decisões** prolatadas pela ré, com o consequente afastamento da pena de suspensão do exercício profissional por 60 dias imposto ao apelante no Processo Administrativo nº 092/97, o qual acusa de ser nulo, pois teria violado o disposto na Súmula nº 453 do STF, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que lhe foi imputada em última instância administrativa uma infração profissional que não fora objeto de vários relatórios dos libelos acusatórios formulados na OAB contra ele, sendo que tal infração sequer constou das decisões anteriores e nem dos embargos de declaração e das razões recursais ofertados na instância administrativa.

Esclarece que a conduta que lhe foi imputada - decorrente de uma *queixa* de ex-cliente, não se enquadra no inciso XX nem no XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, eis que o dinheiro devido à cliente foi-lhe entregue.

Requereu: a) declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por motivo de ilegalidade, inconstitucionalidade e por falta de julgamento dos embargos declaratórios de fl. 106 do processo administrativo; b) declaração de nulidade do ato administrativo punitivo imposto em última instância, que teria definido como infração um fato atípico; c) indenização por danos morais e materiais, a ser arbitrado pelo Juízo; d) publicação da sentença de total ou parcial procedência, por 3 vezes, em todos os veículos de comunicação utilizados e que tornaram público o ato administrativo punitivo, contendo o resumo da parte dispositiva daquela, às custas da ré, e demais cominações legais.

Em sua contestação a OAB alegou, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do pedido relativo a indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que este não decorre da causa de pedir da petição inicial; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia integral do processo administrativo.

O MM. Juiz "a quo": a) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais; b) no mais, **julgou improcedente o pedido**, aduzindo que "*o fato de ter o autor pagado a sua ex-cliente após mais de dois anos do recebimento do dinheiro e o valor ínfimo pago não afastam a caracterização da infração disciplinar, como foi bem decidido em instância recursal da OAB às fls. 230. Assim, não restando comprovadas as alegadas irregularidades do Processo Administrativo Disciplinar e não se revelando desproporcional, a penalidade aplicada não merece reparos.*" Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 352/357).

Inconformado apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, oportunidade em que repisou todos os argumentos expendidos em sua inicial (fls. 361/389).

Contrarrazões apresentadas às fls. 399/402.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

A leitura da peça exordial apresentada pelo autor revela que ele formulou o pedido de indenização por danos morais e materiais tão-somente no tópico "*Do pedido*", deixando de formular ao longo do arrazoado fatos e fundamentos jurídicos capazes de justificar expressamente a pretensão ressarcitória, pelo que bem andou o Juízo *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a pedido que não decorria necessariamente de alguma *causa petendi*.

No mais, ênfase que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

Seguindo esta linha de raciocínio é necessário destacar que a questão relativa à *suficiência ou não de provas* para a condenação na esfera administrativa disciplinar é questão relacionada ao "mérito administrativo", que só pode ser analisada por aquela própria esfera, sendo vedado ao Judiciário, nos termos da já pacificada jurisprudência pátria, interferir no mérito do ato administrativo-disciplinar.

Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, **a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law**" (RMS 24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001)" (negritei)

Na singularidade do caso, conforme consignado pelo Juízo "a quo" "*No que se refere à ausência do julgamento dos embargos declaratórios opostos às fls. 106 e seguintes do processo administrativo, verifico que foram rejeitados conforme as fls. 184/186, tendo sido o autor comunicado desse fato às fls. 188, tanto que apresentou recurso ao conselho federal da ré, a teor das fls. 189 e seguintes. Por outro lado, verifico que restou demonstrado no processo administrativo que o autor levantou o dinheiro da sua ex-cliente em 02.12.1993 (fls. 71) e*

somente entregou a ela a sua parte em 2.08.1995 (fls. 70). Assim, correta foi a decisão final da ré ao manter a imputação no inciso XX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. O fato de ter o autor pagado a sua ex-cliente após mais de dois anos do recebimento do dinheiro e o valor ínfimo pago não afasta a caracterização da infração disciplinar, como foi bem decidido pela instância recursal da OAB às fls. 230. Assim, não restando comprovadas as alegadas irregularidades do Processo Administrativo Disciplinar e não se revelando desproporcional, a penalidade aplicada não merece reparos."

Assim, não compete ao Poder Judiciário substituir decisão punitiva adotada por órgão disciplinar administrativo sem que haja prova inequívoca de desrespeito ao devido processo legal, ou evidências de desproporcionalidade entre a infração e a pena imposta.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 6076E360653E141620EC5A8216B94C04

Data e Hora: 29/01/2015 17:14:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006033-
7/SP

D.E.

Publicado em 09/02/2015

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
 ADVOGADO : SP071337 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE e
 outro
 APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
 ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO IMPOSTA PELA CORPORACÃO A UM DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INCURSIONAR NO "MÉRITO" DA DECISÃO ADMINISTRATIVA . RECURSO IMPROVIDO.

1. A leitura da peça exordial apresentada pelo autor revela que ele formulou o pedido de indenização por danos morais e materiais tão-somente no tópico "*Do pedido*", deixando de formular ao longo do arrazoado fatos e fundamentos jurídicos capazes de justificar expressamente a pretensão ressarcitória, pelo que bem andou o Juízo *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a pedido que não decorria necessariamente de alguma *causa petendi*.

2. "Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "...se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law..." (STF: RMS 24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001)".

3. Não compete ao Poder Judiciário substituir decisão punitiva adotada por órgão disciplinar administrativo sem que haja prova inequívoca de desrespeito ao devido processo legal, ou evidências de desproporcionalidade entre a infração e a pena imposta. *In casu*, o acervo probatório desfavorece as alegações do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 6076E360653E141620EC5A8216B94C04

Data e Hora: 29/01/2015 17:14:28
